



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

MATHEUS ROMA DE ARAÚJO COELHO

**ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS
MULHERES TRANSEXUAIS E TRANSGÊNERAS**

**CAMPINA GRANDE
2017**

MATHEUS ROMA DE ARAÚJO COELHO

**ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS
MULHERES TRANSEXUAIS E TRANSGÊNERAS**

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel.

Área de concentração: Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Glauber Salomão Leite.

**CAMPINA GRANDE
2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C672a Coelho, Matheus Roma de Araujo.

Análise da possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais e transgêneras [manuscrito]: / Matheus Roma de Araujo Coelho. - 2017.

22 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

"Orientação : Prof. Dr. Glauber Salomão Leite, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Violência Doméstica. 2. Direitos Humanos. 3. Direito Penal.

21. ed. CDD 345

MATHEUS ROMA DE ARAÚJO COELHO

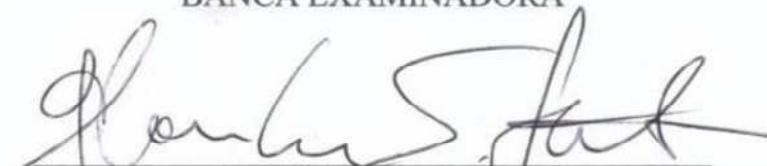
ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA AS
MULHERES TRANSEXUAIS E TRANSGÊNERAS

Artigo apresentado ao fim da graduação em
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos.

Aprovada em: 12/12/2017.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Glauber Salomão Leite (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Cristina Parva Serafim Gadelha Campos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aminha mãe, pela dedicação, amor e carinho,
DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A minha mãe Helda Suene e o meu pai Fernando Roma que em momento algum da minha vida deixaram faltar acesso ao conhecimento e sempre se empenharam em me dar todo o conforto possível que a eles nunca foi dado.

Aos amigos que tive a oportunidade de fazer durante o curso, com quem tive o prazer de dividir minha jornada pela UEPB, nem sempre tão prazerosa, mas que ao lado deles pude aprender bastante e claro, me divertir.

Por último, mas não menos importante, à amiga de universidade que virou namorada e desde então eu fui capaz de perceber que tem alguém que cuida de mim, meu anjo da guarda, Angélica.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA.....	08
3 FUNCIONAMENTO DA LEI 11.340/06– LEI MARIA DA PENHA.....	10
4 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	12
5 TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS: DEFINIÇÕES E DIFERENÇAS.....	15
6 APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA MULHERES TRANSEXUAIS E TRANSGÊNERAS.....	16
7 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM FAVOR DE TRANSEXUAIS E TRANSGÊNERAS.....	17
8 CONCLUSÃO.....	19
ABSTRACT.....	21
REFERÊNCIAS.....	22

ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES TRANSEXUAIS E TRANSGÊNERAS

Matheus Roma de Araújo Coelho¹

RESUMO

Historicamente a luta das mulheres para ter seus direitos reconhecidos começou há séculos. Esta busca nunca cessou e graças a isso que normas, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), foram criadas, garantindo a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Assim, o presente artigo, realizado através de levantamentos bibliográficos, buscou desempenhar uma análise acerca da possibilidade jurídica da aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais e transgêneras. Desse modo, ao longo da pesquisa foi possível constatar a existência de diversos entendimentos jurisprudências no sentido de possibilitar a aplicação da Lei para essas mulheres que mesmo não tendo nascido no gênero feminino, se enxergam como tal. Desta forma, a ampliação da proteção oferecida pela Lei 11.340/06 para as mulheres transgêneras e transexuais deve ocorrer para que a eficácia da norma seja alcançada e para que todas as pessoas que se vejam como pertencentes ao gênero feminino se encontrem protegidas pela Lei ora analisada.

Palavras-Chave: Maria da Penha. Gênero Feminino. Transexual.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um dos países com maior número de mulheres agredidas no mundo. Para se ter uma ideia, estima-se que cinco mulheres são espancadas a cada dois minutos no território brasileiro.

Devido a isso e a outros motivos que serão citados ao longo do trabalho, o governo brasileiro se viu obrigado a criar um novo dispositivo legal que trouxesse maior eficácia na prevenção e punição da violência doméstica no país. Assim, em 07 de agosto de 2006, foi sancionada pelo ex-presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei Maria da Penha.

A Lei 11.340/06 trouxe inovações para o combate ao crime de violência contra mulher, através de diversas medidas que buscaram aumentar a celeridade e a eficiência com que os casos por ela amparados devem ser tratados. Buscando concretizar os ideais da Lei, foram criados os juizados especializados para tratar do assunto, o juizado especializado de violência doméstica e familiar contra a mulher, não se restringindo somente as questões penais, amparando também questões de cunho cível, como divórcio, pensão etc.

¹ Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
Email: matheusroma15@gmail.com

A Lei Maria da Penha ampliou ainda a liberdade do magistrado para agir em busca de uma maior segurança da vítima perante o agressor, através de precauções como a possibilidade de concessão imediata de medidas protetivas de urgência e ainda a decretação da prisão preventiva do acusado, em qualquer fase da instrução criminal ou inquérito policial de ofício, por requerimento do MP ou representação de autoridade policial independentemente de audiência das partes ou manifestação do Ministério Público.

Tendo em vista todos os benefícios que a Lei Maria da Penha trouxe no combate aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, o presente trabalho busca analisar a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha as mulheres transexuais e transgêneras, observando a possibilidade da aplicação da Lei para as pessoas que não nasceram mulher. Assim, a relevância social desta pesquisa tem como fundamento a proteção dos direitos fundamentais de todas as mulheres do Brasil, sejam elas biológicas ou que se considerem como tal.

Desse modo, o trabalho desenvolveu-se através de pesquisa bibliográfica, pois foi necessário o estudo e análise de materiais publicados em livros, artigos, jurisprudências, notícias, revistas, internet etc., para obter informações sobre o funcionamento da Lei Maria da Penha, sobre questões psicológicas de gênero e sobre a possibilidade jurídica da aplicação da Lei 11.340/06 aos casos de mulheres trans.

Ao fim desta análise, apresentam-se as considerações finais, onde constam as conclusões a que se chegou após análise dos dados obtidos.

2 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

Maria da Penha Maia Fernandes, nascida em Fortaleza, capital do Ceará, no dia 1 de fevereiro de 1945, foi a mulher responsável pela origem da lei mais importante, em relação à proteção da mulher no âmbito da violência doméstica, a Lei 11.340/06, que passou a ser conhecida nacionalmente por seu nome, Maria da Penha.

No ano de 1983, Maria da Penha, então casada com o colombiano Marco Antonio Heredia Viveros, foi vítima de uma tentativa de assassinato por seu parceiro, onde este, ao simular um assalto, deflagrou um tiro de espingarda nas costas de sua esposa, ato este que não foi o suficiente para ceifar sua vida, entretanto, acabou tornando-a paraplégica.

Após diversas cirurgias, cerca de quatro meses depois, Maria da Penha retornou pra casa, e, novamente, foi vítima de violência doméstica perpetuada por seu marido, este, dessa

vez, tentou assassiná-la por eletrocussão, enquanto Maria tomava banho. Todavia, Heredia falhou outra vez em desempenhar seu objeto final, que era o de matar sua esposa.

Maria da Penha buscou auxílio nas autoridades competentes e a sua batalha judicial, em busca da justiça e da condenação do seu agressor, teve início em 1991. Ao ser julgado no rito do Júri, a defesa do réu alegou irregularidades no procedimento e o caso só foi reanalisado em 1996, quando houve condenação do agressor. A defesa, no entanto, voltou a alegar irregularidades no processo, o que fez com que o processo continuasse aberto por mais tempo, enquanto o réu continuava em liberdade.

A experiência vivida por Maria Da Penha só ganhou notoriedade depois que seu caso chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1998, sendo imprescindível ressaltar o apoio que Maria da Penha teve do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), pois foram essas organizações que ajudaram a levar o caso para a OEA.

Em 2001, a OEA condenou o Estado Brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação aos crimes de violência doméstica contra as mulheres, recomendando ao Brasil realizar a finalização do processo penal do agressor de Maria da Penha. Foi ainda solicitado: a realização de investigações sobre as irregularidades e atrasos no processo, a reparação simbólica e material a vítima pela falha do Estado em oferecer recursos adequados e a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Foi assim que o governo brasileiro se viu obrigado a criar um novo dispositivo legal que trouxesse maior eficácia na prevenção e punição da violência doméstica no país. Assim, em sete de agosto de 2006, foi sancionada pelo ex-presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei Maria da Penha.

Por fim, no ano de 2002, Marco Antonio Heredia Viveros, ex-marido e autor das violências domésticas contra Maria da Penha, foi condenado a oito anos de prisão.

O agressor ficou preso por dois anos, todavia, por meio de recursos jurídicos, foi posto em liberdade em 2004 e hoje está livre e reside na cidade de Natal, estado do Rio Grande do Norte.

3 FUNCIONAMENTO DA LEI 11.340/06–LEI MARIA DA PENHA

Antes da implementação da Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha, a justiça brasileira falhava absurdamente em lidar com os crimes de violência doméstica, seja pela conivência das autoridades, pela carência de meios legais que possibilitassem uma apuração célere e consequente punição desses crimes e, até mesmo, pela ausência do devido amparo e proteção imediata as vítimas desse tipo de crime.

Os casos de violência doméstica antes da Lei 11.340/06 eram julgados por juizados especiais criminais, que são os responsáveis pelo julgamento de crimes considerados de menor potencial ofensivo. Isso levava ao arquivamento quase total de processos desse tipo, pois como já foi dito, faltavam instrumentos efetivos para denúncia e apuração de crimes de violência doméstica, além disso, muitas mulheres tinham medo de denunciar seus agressores.

Importa mencionar que havia pelo menos três fatores que colaboravam para que as mulheres tivessem medo de denunciar seus agressores, são eles: 1) A grande maioria das vítimas não tinha para onde ir, pois dividiam a casa com o companheiro, por isso preferiam não denunciar seus agressores por medo de sofrer represálias ao fazer a denúncia; 2) dependência financeira do agressor, de modo que não teriam condições financeiras de se manter sozinhas, devido à dependência econômica que tinha perante o agressor; e 3) as autoridades policiais muitas vezes eram coniventes com esse tipo de crime. Mesmo em casos em que a violência era comprovada, como foi no caso de Maria da Penha, eram grandes as chances de que o agressor saísse impune.

Aprovada por unanimidade pelo Congresso Nacional em 2006, a Lei Maria da Penha, ao criar mecanismos para coibir e prevenir a prática de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher trouxe inovações em diversos sentidos.

Com o advento da Lei 11.340/06, foi criado o juizado especializado de violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo que tais juizados não se restringem somente as questões penais, amparando também questões de cunho cível, como divórcio, pensão etc.

Embora os juizados especializados a tratar dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher sejam chamados de “juizados”, eles não se confundem com os Juizados Especiais da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, conforme se observa no art. 41 da lei 11.340/06: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995”. Sendo assim, perceptível que os dois juizados não possuem a mesma área de atuação.

Apesar de a Lei criar os Juizados específicos aos casos das mulheres vítimas de violência, alguns lugares, por falta de estrutura, não possuem condições de criar sedes do Juizado, sendo assim, as varas criminais serão as responsáveis para tratarem das questões civis e criminais que envolvam a prática de crimes contra mulheres, nos termos do artigo 33 da Lei Maria da Penha:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cíveis e criminais para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput. (BRASIL, 2006)

A mulher que for vítima de violência doméstica deve dirigir-se a delegacia mais próxima para que seja registrada a ocorrência. Logo após tendo sido cumpridas as exigências delimitadas no artigo 12 da Lei 11.340/06, o agente policial deve remeter, num prazo de 48 horas, o inquérito ao juízo competente que analisará o caso em caráter liminar. Importa transcrever os procedimentos exigidos pelo artigo supracitado da Lei Maria da Penha:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. (BRASIL, 2006)

É possível ainda a concessão imediata de medidas protetivas de urgência pelo juiz, independentemente de audiência das partes ou manifestação do Ministério Público, sendo que

este deve ser informado prontamente da medida tomada, nos termos do parágrafo § 1º, do art. 19 da Lei Maria da Penha:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. (BRASIL, 2006)

Além disso, é possível ainda a decretação da prisão preventiva do acusado, em qualquer fase da instrução criminal ou inquérito policial de ofício, por requerimento do MP ou representação de autoridade policial, como consta no artigo 20 da lei em questão:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. (BRASIL, 2006)

Sendo assim, a implementação da Lei Maria da Penha trouxe novas abordagens de atuação e de funcionamento na tratativa dos casos que envolvam a violência contra mulher.

4 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei Maria da Penha vem a configurar o que pode ser considerada violência doméstica e familiar contra a mulher no *caput* do seu artigo 5º, onde explana que qualquer omissão ou ação contra qualquer pessoa do gênero “mulher”, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano material ou patrimonial, estará configurado como violência doméstica e familiar.

Ademais, o artigo 7º da Lei 11.340/06 exemplifica algumas formas de violência doméstica que podem ser perpetradas contra a mulher, senão vejamos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição,

mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

Destaca-se ainda através da simples leitura do artigo supramencionado, que além da violência física, a agressão psicológica cometida contra uma mulher pode gerar danos muito maiores, em que não se faz necessário o contato físico para que a mulher se sinta agredida e sua dignidade seja violada pelo seu parceiro.

Tendo em vista os danos que tais condutas podem gerar na vítima, é que o legislador teve o cuidado de deixar explícito na lei a existência deste tipo de violência que infelizmente é praticada e que atinge tantas mulheres Brasil a fora.

Os incisos do artigo 5º da Lei 11.340/06 vêm a nos explicar como devemos enxergar o âmbito de unidade doméstica, de família e o tipo de relação, que a Lei Maria da Penha atua sobre, *ipsis litteris*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.(BRASIL, 2006)

O que se pode observar da leitura dos incisos do artigo 5º é que o conceito de família não está mais atrelado à união por laços sanguíneos, muito menos de coabitação na mesma casa e convivência contínua, de modo que os indivíduos que se consideram família por afinidade ou até mesmo por sua vontade expressa, serão tratados pela Lei Maria da Penha da mesma maneira que se tivessem vínculo sanguíneo.

Outro fator de extrema importância a se destacar do artigo acima, é a constatação de que o agressor não precisa estar mais convivendo com a vítima, para se enquadrar na Lei Maria da Penha, de modo que basta ter havido um convívio prévio, sem sequer ter existido coabitação, para ele ser autuado na Lei 11.340/06.

Ainda em análise do artigo transcrito, ao observar o seu parágrafo único, que afirma que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”, o que podemos extrair deste trecho, é o fato de que independentemente de o agressor ser heterossexual ou homossexual, se a agressão tiver ocorrido nos moldes do artigo 5º, contra uma pessoa que considere seu gênero como “mulher”, então a Lei Maria da Penha entrará em vigor. Assim, cita-se, como exemplo, uma relação homossexual entre duas mulheres, em que uma delas passe a agredir a companheira, deixando clara a vulnerabilidade da agredida perante a agressora.

Com relação a isso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Conflito de Competência nº 88027, decidiu que “Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida Lei é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a Mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade”. Assim, resta demonstrada e comprovada a possibilidade de que a mulher também pode ser sujeito ativo da Lei 11.340/06.

Fator imprescindível para que a mulher figure no pólo ativo da Lei Maria da Penha é a existência de situação de vulnerabilidade da vítima frente ao agressor, pois se faz necessário ressaltar que a criação da Lei, teve como objetivo a proteção da mulher em razão da sua fragilidade perante o agressor.

Sendo assim não basta apenas a existência de uma “simples” agressão de qualquer tipo perante a vítima, em razão de desavenças, sendo necessário que, para que a mulher seja considerada sujeito ativo da violência doméstica é requisito essencial a identificação da ocorrência de uma situação de vulnerabilidade da vítima perante o agressor.

Nestes termos vem sendo observada manifestações jurisprudenciais dos tribunais acerca da temática. Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DE TRANQUILIDADE. AUSÊNCIA DE QUESTÕES DE GÊNERO. **RELAÇÃO FAMILIAR ENTRE MÃE E FILHA, QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.** COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. O caso em tela remete a situação em que **a filha da vítima**, após dirigir-se embriagada a sua residência, teria começado a **ofendê-la**, em voz alta, sendo que as palavras teriam sido ouvidas pelos vizinhos, causando constrangimento na vítima. As suspeitas que recaiam sobre a recorrida **não revelam prevailecimento de relações de gênero apenas porque ocorreram em ambiente familiar. O fato de a vítima ser do sexo feminino não foi decisivo para a prática do delito.** Como instrumento de combate a uma violência historicamente sedimentada, a Lei 11.340/2006 almeja muito mais do que a ampliação do âmbito de aplicação da lei penal ou do que a judicialização dos conflitos domésticos. Competência do Juizado Especial Criminal e não do Juizado da Violência Doméstica e Familiar. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. UNÂNIME. **(TJ-RS - RSE: 70054583646 RS , Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Data de Julgamento: 13/06/2013, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/07/2013.)** (Grifo Nosso).

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA LESÃO CORPORAL DE ÂMBITO FAMILIAR - ART. 129 § 9º DO CP - **CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO PELA FILHA CONTRA A MÃE - NÃO EVIDENCIADA SITUAÇÃO DE FRAGILIDADE OU VULNERABILIDADE PROVENIENTE DO GÊNERO MULHER INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO** - A AGRESSÃO TERIA OCORRIDO APÓS UMA **DISCUSSÃO POR MOTIVO BANAL**, EM RAZÃO DE UM VIDRO DE ACETONA QUE A FILHA HAVIA PEGADO EMPRESTADO DA MÃE, QUE AO SABER, RETIROU DE SUAS MÃOS - **INAPLICABILIDADE DA LEI 11.340/06** - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 32ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL. Conflito negativo de competência suscitado pelo I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, apontando como competente o Juízo de Direito da 32ª Vara Criminal da Capital. Tratando-se de suposta lesão corporal de filha contra a mãe, no interior de sua residência, **podemos falar que existe vínculo afetivo entre as envolvidas, porém, a violência não se deu em razão da vulnerabilidade da mãe, mas sim, em razão de uma discussão entre as duas, o que afasta o procedimento elencado na Lei Maria da Penha**. Isto porque os fatos narrados na exordial **não revelam uma relação de dominação-subordinação da mãe com sua filha**. Também não **restou evidenciada a situação de vulnerabilidade** experimentada pela suposta ofendida, não havendo qualquer ligação com a violência que o legislador pretendeu coibir com o advento da Lei Maria da Penha. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, firmando-se a competência do Juízo Suscitado. (TJ-RJ - CJ: 00468912620138190000 RJ 0046891-26.2013.8.19.0000, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO, Data de Julgamento: 14/01/2014, **Data de Publicação: 17/02/2014**).(Grifo Nosso).

As jurisprudências demonstram que não pode ocorrer uma banalização da aplicação da Lei Maria da Penha para casos como os exemplificados acima, como discussões familiares corriqueiras onde, embora os fatores “âmbito familiar” e “vínculo afetivo” estejam presentes, não se pode estender a atuação da Lei Maria da Penha para esses casos, pois a violência não se deu em razão da vulnerabilidade de alguma parte, e sim por conta do eventual desentendimento.

5 TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS: DEFINIÇÕES E DIFERENÇAS

Importante destacar, ainda que de forma breve e sucinta, alguns conceitos relacionados à denominação de gênero. Abordando aqui as definições de travesti, transexuais e transgêneros.

Travesti, de acordo com a professora Jaqueline Gomes de Jesus (2012, p. 17), é a pessoa designada homem ao nascer que "vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não-gênero”, ou seja, não se sentem 100% pertencentes a nenhum dos sexos. Por isso,

o (a) travesti manteria características de homens e mulheres, alguns indo mais além e se proclamando como um terceiro gênero.

O transgênero, assim como os demais, compactua do sentimento de não pertencimento ao seu gênero biológico, de modo que para a pessoa, ela nasceu no corpo errado. O que ocorre no caso do transgênero é que ele tem um sexo, o do nascimento, porém se identifica como pessoa do sexo oposto, e para tanto, deseja ser reconhecido por todos como tal, de modo que antes de ser uma questão de orientação sexual, é um fato pessoal de pertencimento cultural e social. Ser transgênero não implica desejo de mudar de sexo biológico nem tão pouco atração por pessoa do mesmo sexo, o que de fato ocorre é uma disparidade, um conflito de identidade de gênero.

Por fim, o transexual é aquele mais "radical" quanto ao seu próprio gênero, tendo em vista que eleva o sentimento que o transgênero sente a um novo patamar, pois rechaça tudo aquilo que é característico do seu sexo de nascimento. O transexual deseja alterar sua constituição natural e fazer a mudança de sexo, sendo através dela a única maneira de se sentirem totalmente identificados e correspondidos na identidade de gênero que sentem fazer parte, e não aquela que lhe foi biologicamente atribuída.

6 APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA MULHERES TRANSEXUAIS E TRANSGÊNERAS

Os legisladores, ao criarem a lei Maria da Penha, tiveram a atenção de amparar não só as mulheres que sofreram violência doméstica em relacionamentos heterossexuais, como também aquelas que sofreram em relacionamentos homoafetivos, de modo que esteja constatada a situação de vulnerabilidade por parte de uma das partes, como já foi explicado.

Em seu artigo 5º, a Lei 11.340/06 deixa bem claro ao explicar que: "as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual". Levando em consideração o exposto pela lei, juristas Brasil a fora, passaram em suas decisões a, interpretar a aplicação da Lei para que não somente as mulheres naturais pudessem serem amparadas pela Lei Maria da Penha, mas como também aquelas pessoas que se identifiquem como gênero do sexo feminino, como bem cita a advogada e Vice Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Dias:

Em função dessa referência, também passou a se reconhecer na Maria da Penha pessoas travestis e transexuais, já que as que têm identidade de gênero do sexo feminino estariam ao abrigo da lei. Esse alargamento ocorreu por parte da doutrina e da jurisprudência.(2012, p. 61 e 62)

Corroborando com tal pensamento, no ano de 2016, o Conselho Nacional de Procuradores Gerais aprovou uma diretriz que orienta promotores públicos a usar a Lei 11.340/06 a favor de mulheres transexuais e travestis, mesmo que estas não tenham realizado mudança de nome civil ou operações cirúrgicas para mudança de sexo. Vale ressaltar, que tal diretriz não detém força normativa, porém, já é um passo inicial para que tais mudanças sejam implementadas de fato além de servir de norte para linha argumentativa de promotores pelo país. Importa transcrever o enunciado aprovado pelos Procuradores²:

Enunciado nº 30 (001/2016):

A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil.

Atualmente, está em tramitação na Câmara dos Deputados o projeto de Lei nº 8032/2014, de autoria da deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ), que visa justamente ampliar a proteção da Lei 11.340/06 às pessoas transexuais e transgêneras.

7 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM FAVOR DE TRANSEXUAIS E TRANSGÊNERAS

Um caso que ganhou repercussão nacional quanto à utilização da Lei Maria da Penha a favor de mulher não natural foi o caso da travesti Bruna Andrade.

No início de maio de 2017, Bruna foi internada forçadamente em uma clínica psiquiátrica a mando de sua mãe, que segunda a companheira de Bruna, não aceitava a identidade de gênero e orientação sexual da sua filha. No procedimento, durante o tempo em que esteve na internação, a travesti teria sido despida de seu vestido e obrigada a utilizar roupas masculinas, além de terem raspado seu cabelo.

Após duas semanas de internação, Bruna Andrade foi liberada e encaminhada para um abrigo, onde recebeu assistência da Defensoria Pública do Rio de Janeiro e adentrou com uma ação no juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher de São Gonçalo pleiteando medidas protetivas contra sua mãe. Sendo isto totalmente dentro da lei, tendo em vista que a Lei Maria da Penha não só ampara mulheres vítimas de violência de parceiros, mas também de outros membros da família, nesse caso específico, da genitora.

² Por ocasião da I Reunião Ordinária do GNDH em 05/05/2016 e pelo Colegiado do CNPG em 15/06/2016.

O juiz da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Gonçalo, André Luiz Nicolitt(2017), responsável por julgar a demanda, cita o caso da internação a força e o corte de cabelo forçados como atos que violaram a dignidade humana da mulher trans, onde se destaca da sua decisão o seguinte trecho:

Convicções contrárias à orientação e identidade sexuais da pessoa não merecem acolhida nos dias de hoje, devendo o Poder Judiciário repelir violação ao arcabouço de direitos fundamentais da pessoa humana, em obediência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Ainda na decisão, Nicolitt(2017) deixa claro que reconhece a identidade de gênero de Andrade, ressaltando o entendimento abaixo transcrito:

Apesar de **não ter sido submetida ainda à cirurgia de transgenitalização, a vítima se considera mulher** (...). Enquanto o sexo, que pode ser masculino ou feminino, é um conceito biológico, **o gênero, também feminino e masculino, é um conceito sociológico independente do sexo, Logo, se a filha se veste como mulher, se identifica socialmente como mulher, ingere medicamentos hormonais femininos, ou seja, se vê e se compreende como mulher, não possuindo terceira pessoa autoridade para designá-la de outra forma.**(Grifo Nosso).

Na visão do magistrado, todas as medidas protetivas da Lei Maria da Penha podem ser aplicadas àquelas do gênero feminino, como bem ressalta a Lei no seu artigo 5º, independentemente do sexo. Ou seja, são cabíveis também para resguardar gays, travestis, transgêneros e transexuais, além das próprias mulheres.

Levando todo o exposto em consideração, o juiz aceitou parcialmente o pedido da Defensoria e ordenou que a mãe não chegasse a menos de 500 metros da filha e que não entrasse em contato com ela por nenhum meio de comunicação. Restando assim, demonstrado, de forma prática, que a Lei Maria da Penha também pode ser usada para proteger a vítima não só de parceiros, como membros da família.

Outro exemplo de caso prático bastante pertinente de se expor é o que ocorreu em Anápolis, cidade do interior de Goiás, quando o ex-companheiro de uma transexual a procurou pedindo um lugar pra dormir. Narra os fatos que ao adentrar na casa, o mesmo tenha agredido física e verbalmente a transexual, lhe ameaçando e quebrando vários eletrodomésticos da residência da transexual.

Preso em flagrante, o caso foi enviado para a juíza Ana Claudia Magalhães, da 1ª Vara Criminal de Anápolis, que baseou sua decisão usando a Lei Maria da Penha, em que destacou durante sua sentença fatores como:

Embora não tenha havido alteração no seu registro civil, a vítima fora submetida a uma cirurgia de redesignação sexual há 17 anos, o que a torna pessoa do sexo feminino, no que tange ao seu sexo social, ou seja, a identidade que a pessoa assume perante a sociedade;

(...)

O gênero é construído no decorrer da vida e se refere ao estado psicológico”, de forma que “o transexual não se confunde com o homossexual, pois este não nega seu sexo, embora mantenha relações sexuais com pessoas do seu próprio sexo;

(...)

Partindo da premissa de que o que não é proibido é permitido, do reconhecimento da união homoafetiva pelos Tribunais e do conhecimento de que, no ordenamento jurídico, o que prevalece são os princípios constitucionais, entende-se que seria inconstitucional não proteger as lésbicas, os travestis e os transexuais contra agressões praticadas pelos seus companheiros ou companheiras. (2011, p. 05)

Diante do exposto, é possível perceber que a magistrada aplicou a Lei Maria da Penha nesse caso, pois diante do fato narrado, não resta dúvida de que o ocorrido tenha se tratado de uma violência doméstica baseada em questão de gênero, perpetrada por companheiro que não necessariamente mantinha relacionamento com a vítima. Nos termos do inciso III do artigo 5º da Lei, que ressalta o fato de que “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”, se usará a Lei Maria da Penha.

8 CONCLUSÃO

A problemática ao iniciar o presente estudo era a de tomar conhecimento se seria possível a aplicação da Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, para as mulheres transexuais e transgêneras.

Para melhor entendimento da temática abordada, a pesquisa buscou inicialmente apresentar quem é a mulher que dá nome a Lei, Maria da Penha Maia Fernandes, mostrando toda a dor, sofrimento e descaso da justiça Brasileira para com ela. Apresentando a trajetória por ela percorrida para fazer com que a lei chegasse ao ponto que se encontra hoje em dia, exercendo papel fundamental na defesa dos direitos das mulheres.

Continuando a análise, foi realizada uma crítica para diferenciar como eram tratados os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher antes da implementação da lei, restando observado que antes da homologação, a mulher agredida estava completamente desamparada pelo governo e poderia vir a sofrer todo tipo de abuso por parte do seu agressor, sem que nenhuma providência fosse tomada quanto a isto, à medida que, atualmente a proteção que a lei oferece deixa a mulher agredida muito mais segura e protegida, podendo o

juiz, por exemplo, através de medida de urgência obrigar o suspeito da agressão de se afastar da casa da vítima.

No decorrer do trabalho, os artigos da lei foram introduzidos e restou evidente a preocupação do legislador em elaborar a lei de forma que ela se enquadrasse ao mundo atual, especialmente ao momento em que o país se encontra, de modo que acertadamente introduziu conceitos de família extremamente contemporâneos, deixando de lado o arcaico sentido de que para se ter uma família é necessário que estejam presentes tanto laços sanguíneos como a convivência dos membros familiares no mesmo lar, de modo que, a família que a Lei Maria da penha passou a adotar foi a família moderna, aquela que não necessariamente os membros são ligados uns aos outros por sangue, mas sim, por afinidade, por se considerarem família e não necessariamente precisarem habitara mesma casa.

Fato ainda constatado durante o estudo é que a própria Lei Maria da Penha reconhece que a mulher a ser protegida por suas normas é aquela do gênero “mulher”, por consequência, as transexuais e transgêneras que se consideram mulher e querem ser vistas pela sociedade como mulher, devem ser protegidas pela lei, que também deixa claro no seu conteúdo o fato de que as relações por ela protegidas independem da orientação sexual da vítima, sendo plenamente possível a Lei Maria da Penha atuar sobre um relacionamento homoafetivo entre duas mulheres, de modo que estando constatada a vulnerabilidade da vítima perante sua parceira, a agressora estará sujeita as medidas que podem ser impostas pelo magistrado usando como base Lei 11.340/06.

Alguns casos concretos foram apresentados no projeto, visando exemplificar que já existem jurisprudências favoráveis ao uso da Lei para mulheres transexuais e transgêneras, corroborando com o pensamento de que independentemente do fato de não terem nascido mulher, também devem ter todo o direito de serem amparadas pela proteção que a Lei Maria da Penha oferece, de modo que ao lhes serem negado esse direito que deve ser oferecido, elas se sentirão desamparadas da mesma forma que as mulheres agredidas se sentiam antes da criação da Lei , pois não contam com nenhuma garantia de não represália do companheiro se eventualmente decidirem denunciar as agressões por ela sofrida

Por fim, ao se levar em consideração o fato do casamento homoafetivo ter sido homologado pela justiça e um número cada vez maior de mulheres transexuais e transgêneras estarem se assumindo como mulheres e procurando os seus direitos, é natural que a Lei 11.340/06 passe a ampará-las também, para que efetivamente possa fazer jus a sua criação, que é a de proteger o gênero “mulher” da violência e opressão sofrida por boa parte das

mulheres do Brasil, independentemente se ela já nasceu, ou no decorrer da sua vida se tornou uma.

ANALYSIS OF THE POSSIBILITY OF APPLICATION MARIA DA PENHA LAW TO TRANSEXUAL AND TRANSGENDER WOMAN

ABSTRACT

Historically the woman's fight to get their rights acknowledges started century's ago. This pursuit never ceased and thanks to that, rules like the Maria da Penha (Law nº11.340/06) were created, ensuring protection to any woman who was victim of familiar and domestic violence. Therefore, this present article, accomplished by bibliographical surveys, searched to perform an analysis about the juridical possibility of application of the Maria da Penha law to transsexual and transgender woman. This way, through the research, was possible to verify the existence of many jurisprudential notes agreeing with the possibility of applying this law to those women that even without being born in the female gender, consider themselves as one. Thus, it should occur the ampliation of the protection offered by the Law 11.340/06 to all transgender and transsexual woman, so that the law efficiency be accomplished an every people belonging to the female gender be protected by this law.

Keywords: Maria da Penha.Female Gender.Transsexual.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Dossiê – Violência Contra as Mulheres. **Violência Doméstica e Familiar**. Disponível em:

<<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>> Acesso em: 02 dez. 2017.

ALVES, Denis Schlang Rodrigues. Quando o sujeito ativo da Lei Maria da Penha é do sexo feminino. *In: Consultor Jurídico* [online]. 8 de novembro de 2015. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2015-nov-08/quando-sujeito-ativo-lei-maria-penha-sexo-feminino>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

BIANCHINI, Alice. **Aplicação da lei Maria da Penha a transexual**. 2011. Disponível em:

<<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814113/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-a-transexual>> Acesso em: 10 nov. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 8032/2014**. Autora Jandira Feghali.

Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623761>>.

Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/aceso-rapido/informacoes/perguntas-mais-frequentes/juizado-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-mulher>> Acesso em: 08 dez. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Processo nº 201103873908**. Relator: Juiza Ana Cláudia Veloso Magalhães. Data Julg.: 23 set. 2011. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/dl/homologacao-flagrante-resolucao-cnj.pdf>> Acesso em:

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0018790-25.2017.8.19.0004**. Relator: Juiz André Luiz Nicolitt. Data Julg.: 26 mai. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/lei-maria-penha-tambem-protege-mulher.pdf>> Acesso em:

COPEVID. Compromisso e Atitude – Lei Maria da Penha. **Atualização: Enunciados da COPEVID (Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)**. Disponível em:

<<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3ª edição. São Paulo: RT, 2012.

FÁBIO, André Cabette. Como a Lei Maria da Penha serviu para proteger uma travesti da própria mãe. **Nexo, jornal digital**. Disponível em:

<<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2017/06/08/Como-a-Lei-Maria-da-Penha-serviu-para-proteger-uma-travesti-da-pr%C3%B3pria-m%C3%A3e>> Acesso em:

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos**. 2012. Disponível em:

<http://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989> Acesso em: 08 dez. 2017.

LUME, Bruno. **5 Pontos Sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em:

<<http://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>> Acesso em: 07 dez. 2017.

MUNDO PSICÓLOGOS. **Há diferenças entre transgêneros, travestis e transexuais?**

Disponível em: <<https://br.mundopsicologos.com/artigos/ha-diferencas-entre-transgeneros-travestis-e-transexuais>> Acesso em: 05 dez. 2017.

RODAS, Sérgio. Lei Maria da Penha protege também mulher transgênero ou transexual e homem gay. *In*: **Consultor Jurídico** [online]. 2017. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/lei-maria-penha-protege-tambem-mulher-transgenero-homem-gay>> Acesso em: 08 dez. 2017.